



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.343 - MS (2013/0229860-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : GILBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SILVIO HENRIQUE CORRÊA
AGRAVADO : DELSO NOGUEIRA MENEZES
ADVOGADOS : HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA E OUTRO(S)
WILLIAM RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRADO REGIMENTAL. SÚMULA N. 115/STJ. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. Considera-se inexistente recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ e art. 544, § 1º, do CPC).

2. Na instância especial, não se aplica, para fins de regularização da representação processual, o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.343 - MS (2013/0229860-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : GILBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SILVIO HENRIQUE CORRÊA
AGRAVADO : DELSO NOGUEIRA MENEZES
ADVOGADOS : HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA E OUTRO(S)
WILLIAM RODRIGUES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por GILBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA contra decisão que não conheceu do recurso especial em razão da intempestividade.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso é tempestivo uma vez que, no dia 6.6.2013, não houve expediente forense em razão do falecimento de um desembargador do TJMS. Anexa certidão comprovando o aduzido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 372.343 - MS (2013/0229860-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AGRADO REGIMENTAL. SÚMULA N. 115/STJ. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

1. Considera-se inexistente recurso subscrito por advogado que não possui procuração nos autos (Súmula n. 115/STJ e art. 544, § 1º, do CPC).
2. Na instância especial, não se aplica, para fins de regularização da representação processual, o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A súplica não reúne condições de êxito, pois o recurso em questão apresenta vício em sua admissibilidade, a saber, a ausência de peça obrigatória procuração/substabelecimento. A regularidade de representação deve ocorrer no momento da interposição do recurso e a posterior juntada de procuração não torna o defeito sanado.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRADO REGIMENTAL. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ. PEDIDO DE JUNTADA POSTERIOR DE SUBSTABELECIMENTO FUNDADO NO ART. 37 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Enunciado 115 da Súmula do STJ).
2. A regra inserta no art. 37 do CPC não se aplica na instância superior (EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 710346/RJ).
3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp n. 401.588/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 19/6/2012.)

"AGRAVO REGIMENTAL - REPRESENTAÇÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO - REGULARIZAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 115 DO STJ - CONVERSÃO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO CABIMENTO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA ESPÉCIE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A regularidade de representação deve ocorrer no momento da interposição do recurso para a Instância Superior. A posterior juntada de procuração ou substabelecimento antes ou após o juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não sana o defeito. Não se aplica, em instância especial, o artigo 13, do CPC. Aplicação da Súmula n.

115/STJ.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- 'Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso especial não admitido.' (§ 2º do art. 258 do RISTJ).

Aplicação analógica aos casos de agravo em recurso especial não admitido (CPC, art. 544, na redação da Lei 12.322/10).

4.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AgRg no AREsp n. 174.649/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 6/11/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. JUNTADA APÓS ABERTA A INSTÂNCIA ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental.

2. Hipótese em que a petição do Recurso Especial, juntada em 10.8.2009, foi firmada exclusivamente por advogado sem procuração nos autos. Não houve protesto pela juntada posterior do substabelecimento.

3. A instância especial foi aberta com o juízo de admissibilidade em 8.10.2010.

4. Somente em 6.4.2011, quase seis meses depois de aberta a instância especial, foi apresentado substabelecimento em favor do advogado signatário.

5. O disposto na Súmula 115/STJ não se restringe a Agravos Regimentais ou Embargos de Declaração apresentados no STJ, mas abarca também o Recurso Especial interposto na origem que, se não for assinado por advogado com procuração, será considerado inexistente, vedada a regularização posterior, ainda que antes da subida dos autos ao Superior Tribunal de Justiça 6. "A subscritora da peça recursal em exame carece de legitimidade para recorrer, pois, na época da interposição do especial, não constava dos autos procuração ao advogado que apresentou os substabelecimentos de fls. (...). Os instrumentos de mandato somente foram trazidos aos autos após o decurso do prazo para o oferecimento do recurso especial" (Ministro Castro Meira, no REsp 862.881/DF).

7. 'Firmou-se, também, o entendimento de que a disposição contida no art. 13 do Código de Processo Civil não se aplica aos recursos excepcionais, bem como o de que a procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso' (Ministro Teori Zavaski, no AgRg no Ag 794.733/RS).

8. 'A aplicação da Súmula 115/STJ tem como premissa a verificação da regularidade da representação processual no momento da interposição do recurso especial' (Ministra Eliana Calmon, no REsp 201.839/SP).

9. 'Não é possível regularizar a representação processual após a interposição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Recurso Especial, devendo o apelo estar devidamente instruído no momento de seu protocolo no Tribunal de origem. O fundamento é o de que a partir do instante em que se abre o acesso à instância especial, a instância ordinária já cumpriu e acabou seu ofício jurisdicional, de modo que não é possível seja, aí, sanado o defeito' (Ministro Herman Benjamin, no AgRg no REsp 877.302/SP).

10. 'Se protocolizado o recurso especial sem que a procuração de seu subscritor esteja nos autos, impossível afastar a aplicação da Súmula 115. A juntada posterior da peça não convalida o ato' (Ministro Humberto Gomes de Barros, no AgRg no Ag 480.801/RS).

11. Agravo Regimental não provido." (EDcl no AgRg no REsp n. 1.251.569/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24/2/2012.)

Incide, pois, a Súmula n. 115 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0229860-6

AgRg no
AREsp 372.343 / MS

Números Origem: 0000222-34.2010.8.12.0025/50003 00002223420108120025 0000222342010812002550003
20120157234 20120157234000000 2223420108120025 25045501496 25100002220

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SILVIO HENRIQUE CORRÊA
AGRAVADO : DELSO NOGUEIRA MENEZES
ADVOGADOS : WILIAM RODRIGUES
HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SILVIO HENRIQUE CORRÊA
AGRAVADO : DELSO NOGUEIRA MENEZES
ADVOGADOS : WILIAM RODRIGUES
HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.